

§ 6º - Os grupos temáticos, após os devidos estudos ou encaminhamentos, apresentarão via Secretaria Executiva, a matéria devidamente sistematizada em documento escrito, para deliberação do Conselho

§ 7º - Se necessário, em vez da designação de grupos temáticos, o Conselho poderá optar pela criação, mediante resolução e em comum acordo com o ordenador de despesas da SETP, de um Grupo de Apoio Permanente (GAP), a que se refere o artigo 4º, q, da Resolução 80, de 19/04/95, do CODEFAT, e subsequentes, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes de trabalhadores, empregadores e do Governo, o qual poderá, a seu critério, constituir sub-grupos temáticos, temporários ou permanentes, não podendo o número de integrantes, em nenhuma hipótese, ser superior à quantidade de representantes no Conselho Estadual.

CAPÍTULO X

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS

Art. 23 – O Conselho Estadual do Trabalho, na condição de instância superior em relação aos Conselhos/Comissões Municipais ou Microrregionais e considerando que a oferta de serviços custeados com recursos do FAT é condicionada à existência e funcionamento de Conselhos ou Comissões de Trabalho/Emprego, prestará assessoramento à implantação, qualificação e acompanhamento dos Conselhos/Comissões Municipais e Intermunicipais do Trabalho, os quais serão constituídos de conformidade com as diretrizes, estrutura, composição e dinâmica de funcionamento do Conselho Estadual e suas orientações, bem como as orientações da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do CODEFAT e subsequentes.

Art. 24 - Os Conselhos ou Comissões do Trabalho poderão ser instituídos no âmbito municipal e/ou intermunicipal.

§ 1º - Os Conselhos ou Comissões Intermunicipais do Trabalho estarão juridicamente vinculados aos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de quem receberão o necessário apoio técnico e administrativo para o seu funcionamento, inclusive a Secretaria Executiva.

§ 2º - Os Conselhos Municipais do Trabalho estarão juridicamente vinculados a um órgão da prefeitura municipal, preferencialmente à secretaria municipal responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, cabendo-lhe a prestação dos serviços de apoio e o suporte administrativo necessários para o seu funcionamento.

Art. 25 - O Conselho Estadual do Trabalho, na qualidade de instância superior no âmbito estadual e conforme disposto no art. 5º, b, da Resolução nº 80, de 19/04/95, do CODEFAT, homologará os Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho no que tange à sua instituição e alterações posteriores, no intuito de assegurar a representatividade, os princípios do tripartismo e da paridade, os períodos de vigência dos mandatos dos conselheiros e da presidência e outras disposições normativas.

Parágrafo único: A atribuição do Conselho Estadual do Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, não se aplica aos municípios que, por força do artigo 5º da Resolução do CODEFAT nº 560, de 28/11/2007, assumirem a gestão plena do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ficando tal atribuição a cargo do CODEFAT.